

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

IX Congresso dos Advogados Portugueses | Apresentação de Comunicações “Pela advocacia que queremos”

5ª Secção | (Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados | A Formação inicial e contínua

Comunicação (Resumo)

É imperativo centrar nos Advogados o papel da Ordem dos Advogados enquanto entidade a quem cabe atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de estagiário, zelando “pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos” (artigo 3.º do EOA).

Cabe à Ordem e aos Advogados em particular o papel fundamental na formação profissional dos seus membros, candidatos a membros e mesmo dos cidadãos em geral, promovendo um melhor exercício na defesa dos seus direitos e cidadania. Sem prejuízo da abertura e colaboração com o ensino académico e com profissionais de outras áreas, a academia não se confunde o exercício profissional, o curso universitário de Direito é e deve continuar a ser em requisito, mas a definição, ministração e avaliação de conhecimentos considerados fundamentais para que um profissional seja considerado Advogado e agregado a esta profissão com consagração constitucional deve caber exclusivamente a Advogados.

Não se pretende a reavaliação de conhecimentos académicos, mas sim a formação e avaliação de um diferente conjunto de conhecimentos de cariz prático, seja quanto ao desenvolvimento prático das áreas processuais, seja ao nível deontológico da profissão.

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

Nessa linha, não faz sentido a criação e equivalência de pós-graduações por parte de instituições universitárias, em substituição da formação a ministrar por advogados na Ordem dos Advogados.

A formação profissional inicial a ministrar na Ordem dos Advogados terá de proporcionar, além das capacidades técnicas, os conhecimentos específicos para que esses licenciados possam aplicar os conhecimentos adquiridos na defesa concreta e ativa dos cidadãos.

Carece, por isso, de qualquer sentido a proposta para que o Conselho Geral, composto por profissionais do foro, se limitar a ser um mero proponente para que um Conselho de Supervisão, composto na sua maioria por não profissionais, decida sobre os aspetos essenciais da formação desses profissionais. Mais ainda, quando este ainda terá de solicitar parecer à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior sobre certos aspetos da regulamentação do modelo.

É mesmo lamentável que o proponente dos Estatutos desconheça a distinção que existe entre o ensino académico e a formação profissional, que desconheça que esta integra a educação extra-escolar e que desconheça o Sistema Nacional de Qualificações e que desrespeite a liberdade formativa e a autonomia associativa. A formação inicial e a formação profissional contínua, esta enquanto sequência de processos formativos organizados e institucionalizados subsequentes à formação profissional inicial e que visam permitir uma maior e melhor adaptação às transformações técnicas e tecnológicas, visam favorecer a promoção social dos formandos, bem como permitir a sua contribuição para o desenvolvimento cultural, económico e social do país.

Mais do que a ânsia de controlo, o foco deveria estar em garantir a autonomia do exercício da formação profissional, na convicção de que o fim último de qualquer formação é sempre preparar “no presente para agir no futuro”.

Conclusões

- I. É imperativo centrar nos Advogados o papel da Ordem dos Advogados enquanto entidade a quem cabe atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de estagiário, assumindo o papel fundamental na formação profissional dos seus membros, candidatos a membros e mesmo dos cidadãos em geral, promovendo um melhor exercício na defesa dos seus direitos e cidadania.
- II. O curso universitário de Direito é e deve continuar a ser em requisito, mas a definição, ministração e avaliação de conhecimentos considerados fundamentais para que um profissional seja considerado Advogado e agregado a esta profissão com consagração constitucional deve caber exclusivamente a Advogados.
- III. A formação inicial não se confunde com os conhecimentos académicos, pois visa um diferente conjunto de conhecimentos de cariz prático, seja quanto ao desenvolvimento prático das áreas processuais, seja ao nível deontológico da profissão, proporcionando, além das capacidades técnicas, os conhecimentos específicos para que esses licenciados possam aplicar os conhecimentos adquiridos na defesa concreta e ativa dos cidadãos.
- IV. Também a formação profissional contínua, esta enquanto sequência de processos formativos organizados e institucionalizados subsequentes à formação profissional inicial e que visam permitir uma maior e melhor adaptação às transformações técnicas e tecnológicas, devem ter o seu foco na promoção social dos Advogados, bem como permitir a sua contribuição para o desenvolvimento cultural, económico e social do país.